



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 17109/2019  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA  
**NATUREZA:** DENÚNCIA IRREGULARIDADES  
**DENUNCIANTE:** MARCELO COSTA SANTOS  
**DENUNCIADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA  
**ADVOGADO(A):** IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193  
**OBJETO:** DENÚNCIA DO SR. MARCELO COSTA SANTOS, VEREADOR, EM FACE DO DESCASO COM O TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA. (2 CD'S) (029301)  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DILCON  
**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Costa Santos – Vereador de Rio Preto da Eva, sobre possíveis irregularidades no transporte escolar na zona rural do município, que estaria em péssimas condições, inclusive com superlotação para transportar crianças e adolescentes, por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, representada pelo Sr. Anderson José de Souza, Prefeito do Município.

A Representação, por ter sido interposta nos termos regimentais, foi admitida conforme despacho de fls. 19/20.

Foi notificado o Senhor Anderson José de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, com defesa juntada às fls. 61/90.

A Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio do Laudo Técnico Conclusivo 74/2021 - DILCON, sugeriu:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

“Pelas razões acima fincadas, esta Unidade Técnica opina ao Egrégio Tribunal Pleno que, após a sempre oportuna oitiva ministerial, seja aplicada a MULTA esculpida no art. 54, VI, da Lei Estadual 2423/1996, por grave infração à norma legal, ao Sr. Anderson José de Souza”.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 70/2022, opinou nos seguintes termos:

“1) Dar provimento à Denúncia uma vez que a instrução aponta, quanto ao mérito, para o cometimento de graves afrontas contratuais e legais; 2) Impor multa ao Sr. Anderson José de Souza, Prefeito de Rio Preto da Eva, com fulcro no art. 54, II da Lei Estadual 2423/1996 pelas infrações relativas à legislação concernente à Ordem Constitucional, de Licitações e Contratos e ao Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam, artigos. 1º, inc. III, 205, caput e 208, inc. VII, todos da CF/88, artigos 67, caput e 78, inc. II da Lei 8.666/93 e artigos 136 a 139 do CTB. 3) Remeter cópia dos autos e da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis. 4) Determinar a atual gestão que realize regular fiscalização de seus instrumentos contratuais, principalmente de transporte escolar, a fim de fornecer serviços dentro dos parâmetros de legalidade e de impedir a exposição de crianças e adolescentes a riscos de vida”.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre-me informar que houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), estando, todos os atos notificatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM.

Da análise dos autos, verifica-se que o cerne principal da questão relaciona-se a supostas irregularidades quando da execução do contrato 011/2019, firmado pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, que tem como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, sob a alegação de que seriam insuficientes a quantidade de veículos disponibilizados para atender ao ramal casa branca.

De fato, pelo relatório fotográfico juntado, depreende-se que os transportes disponibilizados eram inadequados, sem a devida segurança e que não guardavam compatibilidade com o modelo apresentado pelo termo de referência, uma vez que restou demonstrado que uma das Kombis utilizadas possuía 09 lugares, ao invés de 12, como previa o contrato.

Pelos fatos mencionados, em concordância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, pugno pela procedência da presente Representação, no entanto, no que tange à aplicação de multa, acato os argumentos da defesa



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

uma vez que evidenciou-se que a contratação se deu a partir de uma estimativa do quantitativo de alunos que necessitariam de transporte público nos ramais Branca e Cueca e que esta estimativa restou prejudicada pelas inúmeras transferências escolares ao longo do ano letivo.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que constam nos autos elementos que nos levam a crer que tão logo foi identificada a irregularidade, o Executivo municipal promoveu novo estudo e redistribuição dos veículos, considerando a nova demanda.

Sendo assim, nos termos do art. 308, § 4º do RITCE/AM, deixo de aplicar a multa haja vista a inexistência de má-fé e ocorrência de fato superveniente.

**VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM;
- 2- **Julgar Procedente** a presente representação do Sr. Marcelo Costa Santos, sem aplicação de multa.
- 3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Março de 2022.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**



Proc. Nº 17109/2019

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos**

**Tribunal Pleno**

---

Conselheira-Relatora